



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600311-75.2024.6.21.0108
Procedência: 108ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA DO SUL/RS
Recorrente: ADILSON FLORES DE OLIVEIRA
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 35, § 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ALTO PERCENTUAL DAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO AO VALOR TOTAL ARRECADADO. ARTIGO 74, INCISO III E ARTIGO 79, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ADILSON FLORES DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

OLIVEIRA, candidato ao cargo de vereador no município de Sapucaia do Sul/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46083075)

A desaprovação decorreu da identificação de recursos de origem não identificada (RONI), assim como da ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento do montante de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o Recorrente argumenta que (ID 46083081 *g.n.*):

(...) O contrato firmado se refere a contratação de militância de rua, conforme descrito no registro do tipo de despesa. Por equívoco foi declarado no detalhamento da despesa como serviço de motorista pela descrição equivocada no contrato. Não houve contratação de motorista.

Para sanar tal equívoco procedemos a retificação do registro da despesa na prestação de contas, e procedemos a prestação de contas final retificadora para sanar tal apontamento, conforme extrato e recibo da entrega da prestação final retificadora (...)

O candidato recebeu recursos do FEFC, contratou uma equipe para sua campanha, formalizou a contratação dos prestadores e por erro formal no referido contrato de prestação de serviços, equivocou-se na redação.

(...)

Em que pese se entenda pela necessidade da reforma da sentença para afastar a irregularidade apontada na sentença, requer-se que mesmo em caso de manutenção do ponto, o decreto **seja pela aprovação com ressalva das contas**, tendo em vista se tratar de irregularidade de erro formal e valor baixo relativo a questão que não contamina a regularidade das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas em razão da ausência de comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referentes a despesas com pessoal.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal apontou que (ID 46083070):

(...) 4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades no detalhamento da documentação do Contrato de Prestação de Serviços Temporários - Serviços de Motorista (ID 124986090), visto que não foi apresentada a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do contratado Evandro Padilha Soares, além disso, há ausência de registro de veículo na prestação de contas.

Saliento que o recurso utilizado para pagamento da despesa, no montante de R\$ 2.000,00, é proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, e sendo considerado irregular, sujeita-se a recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em manifestação ID 127288486, páginas 4/5, o prestador alega, sucintamente, que se trata de erro formal no documento contratual e o contrato firmando se refere a contratação de militância de rua, alega, ainda que não houve contratação de motorista.

Por fim, manifesto que análise da manifestação supramencionada apresenta característica jurisdicional, cabendo à autoridade eleitoral a apreciação.

(...)

Item 4.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha, visto que há contrato de serviços de motorista, no valor de R\$2.000,00, ausente de registro de veículo, registra-se que o valor mencionado representa 32,28% dos recursos recebidos do FEFC (R\$ 6.195,00), cabendo à autoridade eleitoral a apreciação da manifestação do prestador.

Finalizada a análise técnica das contas, com base nos apontamentos constantes dos itens 3 e 4.1, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, há aparente dúvida acerca da espécie de contrato firmado junto à EVANDRO PADILHA SOARES, não restando esclarecido se este prestou serviços de motorista ou de mobilização de rua. Contudo, independentemente da natureza das atividades, a irregularidade em questão permanece. Explico.

Os contratos acostados pelo candidato, tanto em sede recursal (ID 46083082) quanto em sede de primeiro grau (ID 46082983) se mostram incompletos, visto que não esmiuçam os locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atividades executadas e justificativa do preço contratado, em desacordo com o § 12 do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Logo, a documentação juntada aos autos carece de detalhamento, maculando a prestação das contas.

Cabe ressaltar, ainda, que mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir eventuais lacunas na documentação apresentada.

Além disso, as irregularidades apuradas, incluindo as não impugnadas, totalizam R\$ 2.100,00, representando alto percentual em relação ao montante de recursos arrecadados pelo candidato, de modo que resta afastada a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 2.100,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

SK